

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004/2025

Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar 001, de 18 de novembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Atalanta.

O Prefeito do Município de Atalanta, Santa Catarina, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 76, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. ...

...

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

...

Art. 2º - Altera o *caput* e os incisos I e II, acrescenta o inciso III, altera os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescenta os parágrafos 4º ao 9º, do artigo 94, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. A cobrança da dívida ativa tributária ou não tributária será feita:

I - amigavelmente, pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças ou órgão administrativo competente;

II - extrajudicialmente, por meio de protesto efetuado pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças ou órgão administrativo competente;

III - judicialmente, por meio de ação executiva fiscal proposta pelo setor jurídico do Município.

§ 1º A cobrança amigável será efetuada até o ajuizamento da ação.

§ 2º O protesto extrajudicial, ou mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, será preferencialmente adotado como medida para cobrança dos créditos da Fazenda Pública, devendo ser realizado no prazo

máximo de 12 (doze) meses a contar da data da constituição definitiva do crédito, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

§ 3º Nos casos em que o lançamento tributário não seja efetuado diretamente pelo próprio ente público, o prazo máximo previsto no parágrafo anterior começa a contar da data em que o crédito tributário tenha sido incluído em seu sistema gerencial, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

§ 4º A utilização do protesto extrajudicial para cobrar créditos de baixo valor poderá ser dispensada quando ficar comprovado que:

- I - o devedor já possui restrição de crédito;*
- II - faz-se indispensável o imediato ajuizamento de execução fiscal para assegurar a satisfação dos créditos da Fazenda Pública;*
- III - a despesa com a cobrança administrativa supera o valor do crédito da Fazenda Pública;*
- IV - razões de ordem econômica desaconselham sua adoção.*

§ 5º Poderá ser dispensada a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos de alto valor quando ficar demonstrado que a utilização desse mecanismo como etapa prévia ao ajuizamento da execução fiscal não torna a cobrança da dívida ativa mais eficiente.

§ 6º Em regra, o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública somente poderá ocorrer após frustrada sua recuperação por meio de protesto extrajudicial ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, admitindo-se, contudo, o imediato ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública quando:

- I - o devedor já possua restrição de crédito;*
- II - haja razões, devidamente comprovadas, que indiquem a necessidade da cobrança judicial para assegurar a satisfação de créditos da Fazenda Pública;*
- III - ficar demonstrado, nos casos de crédito de alto valor, que o prévio protesto extrajudicial prejudica ou não contribui para eficiência de sua cobrança.*

§ 7º Considerar-se-á frustrada a tentativa de recuperação dos créditos da Fazenda Pública por meio de protesto extrajudicial, ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, quando não for adimplida a dívida no prazo definido em ato normativo do ente público.

§ 8º Fica estabelecido o valor consolidado de 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na época do ajuizamento, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 9º A composição dos valores dos créditos a que se refere o § 8º, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

Art. 3º Altera a alínea b, do inciso VII, e o parágrafo 1º, do artigo 166, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. ...

...

VII - ...

...

b) Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas;

...

§ 1º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”

Art. 4º Acrescenta os parágrafos 4º e 5º e seus incisos I, II e III, ao artigo 168, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. ...

...

§ 4º A existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal.

§ 5º Sem prejuízo da progressividade no tempo, regulamentada pelo Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III - ter sua base de cálculo atualizada por meio de Decreto do Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos neste Código.”

Art. 5º Altera a alínea b do inciso I e acrescenta a alínea “g” no inciso II e o parágrafo 3º, no artigo 170, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. ...

...

I - ...

...

b) Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas;

...

II -

...

g) Os imóveis localizados em áreas de preservação permanente ou sua parcela, desde que não edificados nesta parcela.

§ 3º A isenção de que trata a alínea “g” do inciso II será concedida somente sobre a parcela territorial do imóvel que não estiver edificada e/ou utilizado, sendo devido o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a parcela edificada ou utilizada do imóvel, inclusive com estacionamento.”

Art. 6º Acrescenta o artigo 170-A e seus parágrafos 1º ao 5º, na Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170-A. O imposto não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea b, do inciso I, do art. 170, deste Código, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 1º A não incidência está adstrita à parcela do imóvel usada como local de culto e suas liturgias.

§ 2º A não incidência prevista no caput deste artigo está subordinada à requisição, por parte da entidade religiosa beneficiada, e ao reconhecimento da autoridade fiscal competente, após verificação prévia.

§ 3º O reconhecimento concedido nos termos do § 2º deste artigo não gera direito adquirido e pode ser suspenso pela autoridade fiscal competente, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente desde a data em que se constatar a falta de comunicação do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

§ 4º A suspensão do imposto terá validade para todo o ano fiscal em que for requerida, exceto quando se constatar o descumprimento da obrigação prevista no artigo 170-B, § 1º.

§ 5º A Secretaria da Fazenda regulamentará o prazo, a forma, a periodicidade da extensão do benefício e os documentos a serem solicitados para o reconhecimento do benefício.”

Art. 7º Acrescenta o artigo 170-B, com seus incisos I e II, parágrafos 1º, com incisos I e II, e parágrafo 2º, à Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170-B. Ficam solidariamente responsáveis pela comunicação do término do contrato de locação, bem como da data a partir da qual o imóvel deixar de servir para a celebração de cultos e suas liturgias:

I - a entidade religiosa beneficiada;

II - o contribuinte cujo imóvel tenha a cobrança do imposto suspensa em razão da locação do imóvel conforme previsto no art. 170-A, §1º, deste Código.

§ 1º A comunicação deve ser feita:

I - em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do contrato ou da cessação dos cultos no imóvel, o que ocorrer primeiro;

II - até 31 de dezembro do ano em que ocorrerem, caso o término do contrato ou a cessação dos cultos no imóvel aconteçam após o dia 1º de dezembro do mesmo ano.

§ 2º São solidariamente responsáveis, ainda, pelo pagamento do imposto o contribuinte e a entidade religiosa beneficiada pela não incidência prevista no Art. 170-A, deste Código, no caso da falta de comunicação do término do contrato de locação de imóvel usado como local de culto e suas liturgias.”

Art. 8º Altera as alíneas “f” e “g” do inciso V, do artigo 175, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.

...

<i>V</i>	...	
...
<i>f)</i>	<i>Fator de correção por faixa de área construída dos apartamentos:</i>	
	<i>Faixa de área em m²</i>	<i>Índice</i>
	<i>Até 50,00 m²</i>	<i>0,85</i>
	<i>De 50,01 a 70,00 m²</i>	<i>0,92</i>
	<i>Acima de 70,01 m²</i>	<i>1,00</i>
<i>g)</i>	<i>Fator de correção por faixa de área construída de casas residenciais:</i>	
	<i>Faixa de área em m²</i>	<i>Índice</i>
	<i>Até 50,00 m²</i>	<i>0,75</i>
	<i>De 50,01 a 70,00 m²</i>	<i>0,80</i>
	<i>De 70,01 a 90,00 m²</i>	<i>0,85</i>
	<i>De 90,01 a 120,00 m²</i>	<i>0,93</i>
	<i>Acima de 120,01 m²</i>	<i>1,00”</i>

Art. 9º Altera o inciso I e acrescenta as alíneas “a” e “b”, altera o inciso II e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 189, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189.

...

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,5% (um vírgula cinco por cento);*
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).*

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento), o valor do subsídio do Programa de que dispõe a Lei Federal nº 11.977/2009 ou que venha a substituí-lo, desde que seja o único imóvel do contribuinte.

§ 3º Todos os valores estabelecidos em moeda corrente serão atualizados pela mesma forma e quantia que atualiza os tributos em geral.”

Art. 10. Altera o *caput* e os parágrafos 1º até 7º, do artigo 192, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192-A. base de cálculo do imposto é o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

§ 1º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, podendo, quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem, a base de cálculo do imposto ser o valor determinado pela Administração mediante processo administrativo próprio de estimativa fiscal.

§ 2º Na estimativa fiscal dos bens imóveis poderão ser considerados, dentre outros, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Atalanta, que poderá ter como fontes dados de mercado, tais como análise de preços praticados no mercado imobiliário, informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros, localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras

características do bem imóvel e parâmetros técnicos usualmente observados pelas administrações tributárias.

§ 3º Na determinação da base de cálculo, a Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial, tendo por base os critérios estabelecidos no § 2º, deste artigo.

§ 4º Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no § 3º, deste artigo, poderão ser publicizados para consulta geral.

§ 5º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal para pagamento do imposto será de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente e terá validade pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contados da data em que tiver sido realizado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser refeito.

§ 6º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 7º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.”

Art. 11. Altera o *caput* e os incisos I, II e III e acrescenta os incisos IV, V, VI e VII, no artigo 193, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:

I - na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação, sendo considerado o valor venal dos bens;

II - na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão, sendo considerado o valor venal dos bens;

III - na arrematação em hasta pública judicial, o valor da base de cálculo será aquele consignado no documento comprobatório como o valor da aquisição;

IV - na transmissão de terreno ou fração ideal que esteja edificado ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros, através da apresentação do alvará de construção em titularidade do adquirente;

V - na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;

VI - na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor do imóvel como se pronto estivesse, salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros;

VII - nas operações de permuta de imóvel particular com bens ou direitos de propriedade do Município de Atalanta a base de cálculo corresponderá ao montante do valor dos bens adquiridos pelo particular em contrapartida.”

Art. 12. Acrescenta o artigo 193-A e seu parágrafo único, na Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-A. Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. No mandato em causa própria, considera-se ocorrido o fato gerador na instituição do mandato, assim como em todos os substabelecimentos, ficando a transcrição definitiva no registro de imóveis competente condicionada à comprovação do recolhimento do imposto relativo à instituição e a cada um dos substabelecimentos.”

Art. 13. Acrescenta o artigo 193-B, na Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-B. O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste Código, em caso de declaração falsa ou omissa.”

Art. 14. Acrescenta o artigo 193-C e seus incisos I, II e III e parágrafos 1º e 2º, na Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-C. Serão lançados de ofício:

I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;

II - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos será apurado pela Fiscalização Tributária Municipal, por meio de processo administrativo próprio, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé;

III - a diferença entre o valor apurado e o pretendido pelo contribuinte, quando não houver concordância com o valor da base de cálculo revisada por meio de processo administrativo.

§ 1º Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou apresentar reclamação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o valor lançado de ofício será imediatamente suspenso e o processo de revisão será convertido em reclamação, nos termos do Art. 140, deste Código.”

Art. 15. Acrescenta o artigo 193-D, à Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-D. Discordando do valor mínimo utilizado para a base de cálculo do imposto, previsto neste Código, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, pedido de revisão à Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou órgão administrativo competente, no qual caberá ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada.”

Art. 16. Acrescenta o artigo 193-E, à Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-E. Mantido o valor e/ou continuando a discordar do valor mínimo utilizado para a base de cálculo do imposto, previsto neste Código, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.”

Art. 17. Acrescenta o artigo 193-F, à Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-F. Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.”

Art. 18. Altera o *caput*, acrescenta os incisos I, II e III, renomeia o parágrafo único para parágrafo 1º e o altera e acrescenta os parágrafos 2º ao 5º, todos do artigo 194, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O imposto será pago:

I - até a data do registro no Registro de Imóveis competente do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

III - no prazo de sessenta dias após o decurso do período de verificação da condição de imunidade nos casos de integralização de capital social, quando devido o imposto.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II, deste artigo, não cumpridos os prazos legais, o valor da base de cálculo deverá ser atualizado a partir da data da homologação da sentença ou da expedição do documento hábil para o registro da transmissão.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a base de cálculo corresponderá à estimativa efetuada pela Administração por ocasião do reconhecimento da exoneração tributária, e o valor do imposto será atualizado a partir da data de decurso do prazo de sessenta dias da verificação.

§ 3º Não cumpridos os prazos fixados neste artigo, o imposto deverá ser recolhido antes do registro do título na sua respectiva matrícula imobiliária perante o Registro de Imóveis competente, exceto na hipótese do inciso III, deste artigo.

§ 4º O valor do imposto com incidência fundamentada no artigo 184, incisos V e VI, deste Código, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes sem juros até o respectivo vencimento, sendo acrescido de correção monetária, devendo para efeito de transmissão ser efetuado o pagamento da primeira parcela.

§ 5º O valor do imposto com incidência fundamentada no artigo 15, inciso I, deste Código, exclusivamente no tocante a imóveis cadastrados no CCIR (Certificado de Cadastro do Imóvel Rural), com área mínima de 5 (cinco) hectares e com notas de venda de produtor rural, emitidas sobre aquela propriedade em pelo menos 01 (um) dos últimos 03 (três) exercícios, exceto para imóveis exclusivamente de uso extrativista, estes dispensados da apresentação de notas de produtor, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes sem juros até o respectivo vencimento, sendo acrescido de correção monetária, devendo para efeito de transmissão ser efetuado o pagamento da primeira parcela.”

Art. 19. Altera o *caput*, acrescenta os incisos I e II e o parágrafo único, no artigo 195, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto:

I - correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

II - na formalização do respectivo título translativo, assim considerado a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo suprime a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.”

Art. 20. Altera o inciso III do artigo 199, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199.

...

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa; “

Art. 21. Acrescenta o artigo 209-B, na Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209-B. Os profissionais liberais regulamentados, não munícipes, atuantes na área da construção civil que prestarem serviços de execução, assessoria ou administração de obras no Município de Atalanta, deverão recolher o ISSQN pelo valor apurado nas ART’s e Notas de Serviços, previamente a emissão do alvará de construção, não podendo este ser inferior ao previsto na tabela abaixo:

<i>Enquadramento</i>	<i>Valor (UFM)</i>
<i>Edificação de até 100,00m²</i>	<i>20,00</i>
<i>Edificação de 100,01 m² a 250,00 m²</i>	<i>40,00</i>
<i>Edificação de 250,01 m² a 500,00 m²</i>	<i>80,00</i>
<i>Edificação a partir de 500,01 m²</i>	<i>120,00”</i>

Art. 22. Altera a redação da Seção I, do Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo (após artigo 249), da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

*“Seção I
DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE NORMAS
MUNICIPAIS (TVCNM)”*

Art. 23. Altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 250, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Para obter o ressarcimento dos custos da fiscalização e do exercício regular do poder de polícia nos estabelecimentos contribuintes ou responsáveis, do presente Código, fica o Município autorizado a cobrar a Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais.

Parágrafo único. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no

exercício regular do poder de polícia no Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao funcionamento e à localização.”

Art. 24. Altera o *caput* do artigo 251, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais será exigida, anualmente, dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuárias, agroindústrias, prestadores de serviços em geral, inclusive autônomos, empresas públicas, autarquias, órgãos públicos e ainda entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, organizações não governamentais, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, com ou sem fins lucrativos, atividades econômicas e sociais, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.”

Art. 25. Acrescenta o artigo 252-A e parágrafos 1º, 2º, 3º com seus incisos I, II e III e § 4º, à Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior, sejam elas permanentes ou temporárias, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia inscrição municipal para localização e funcionamento.

*§ 1º O início de atividade sem a inscrição prevista no *caput* deste artigo, não impede a cobrança dos preços públicos devidos, nem a presente taxa e as penalidades dela decorrentes, previstas na legislação municipal.*

§ 2º A pessoa física ou jurídica que não efetuar o pagamento da taxa cobrada, em decorrência do poder de polícia previsto nesta seção, por 2 (dois) anos consecutivos, poderá ter sua inscrição cancelada desde que constatada pelo Fisco Municipal a cessação de atividade.

§ 3º A inscrição concedida pelo Município poderá ser suspensa:

I - pela ação ou omissão do contribuinte, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às normas de localização e funcionamento, à disciplina das construções e do desenvolvimento

urbanísticos, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito que configure infração à legislação municipal em geral.

§ 4º Ficam dispensadas da exigência do documento de Alvará as atividades consideradas de baixa complexidade, nos termos da legislação específica.”

Art. 26. Acrescenta o artigo 252-B com seus incisos I, II e III e parágrafos 1º e 2º, à Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252-B. O Município poderá conceder Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Digital, para o exercício de atividades exercidas em estabelecimento virtual e aos empreendimentos sem estabelecimento físico, nos casos em que o contribuinte:

I - Exercer a exploração da atividade, exclusivamente, no endereço do cliente;

II - Utilizar o endereço somente para fins de correspondência e domicílio fiscal, não podendo efetuar atendimentos presenciais ou possuir e manter estoque;

III - Utilizar escritório virtual;

§ 1º O Município de Atalanta ou através de parcerias poderão disponibilizar aos empreendedores Endereço Fiscal Eletrônico, devendo a modalidade e local(is) ser(em) devidamente regulamentado(s) por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os requisitos para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento serão disciplinados em regulamento, sendo seu prazo de validade indeterminado, enquanto perdurem inalteradas as condições de sua concessão, inclusive as atividades, endereço e razão social.”

Art. 27. Altera o parágrafo 4º do artigo 254, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. ...

...

§ 4º A partir do segundo exercício de atividades, será concedida uma redução de 20% (vinte por cento) da taxa, conforme descrito na tabela publicada no anexo da presente Lei Complementar. “

Art. 28. Altera o *caput* do artigo 257, da Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 257. Ficam isentos do pagamento da TVCNM:
...”*

Art. 29. Altera a redação da Tabela III, anexa à Lei Complementar n. 001/2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

*“TABELA III
VALORES DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE NORMAS
MUNICIPAIS (TVCNM)”*

Art. 30. Revoga o artigo 94-A, o artigo 178, o parágrafo único do artigo 204, os incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 250, os incisos I até VIII do artigo 251, o parágrafo primeiro, o parágrafo segundo e seus incisos I até IV do artigo 252, da Lei Complementar n. 001/2005.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Atalanta, em 1º de dezembro de 2025.

CLAUDIO VOLNEI SENS
Prefeito do Município de Atalanta

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO SCHELLER JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Atalanta-SC

Mensagem Legislativa nº 004/2025.
Projeto de Lei Complementar nº 004/2025.

Excelentíssimo Presidente,

Serve-se da presente para submeter a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, que altera e inclui dispositivos da Lei Complementar nº 001/2005, que institui o Código Tributário do Município de Atalanta.

JUSTIFICATIVA

Encaminho à consideração de Vossas Excelências o referido Projeto de Lei Complementar, que promove atualização e aperfeiçoamento de diversos dispositivos do Código Tributário Municipal, especialmente no que concerne à cobrança e recuperação de créditos tributários e não tributários, ao IPTU, ao ITBI, ao ISSQN na área da construção civil e à Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais (TVCNM).

1. Síntese da Proposição

A proposta:

- aperfeiçoa procedimentos de constituição, cobrança e recuperação de créditos tributários e não tributários;
- atualiza regras do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- disciplina hipóteses de não incidência e isenções, notadamente relativas a templos de qualquer culto e áreas de preservação permanente;
- cria mecanismo específico de recolhimento do ISSQN por profissionais liberais não municipais atuantes na construção civil; e
- moderniza a TVCNM, com ajustes terminológicos, de alcance e operacionais.

2. Fundamentação e Objetivos

a) Eficiência arrecadatória e economicidade

Prioriza-se o uso do protesto extrajudicial e de mecanismos com eficácia equivalente, com prazos e critérios objetivos, antes do ajuizamento da execução fiscal, reduzindo custos administrativos e o congestionamento do Poder Judiciário.

b) Segurança jurídica

Estabelecem-se, de forma clara, prazos, competências e hipóteses para a cobrança amigável, extrajudicial e judicial, bem como se fixa valor mínimo (um salário mínimo nacional) para o ajuizamento de ações de cobrança de dívida ativa, contribuindo para a racionalização da litigiosidade.

c) Aderência a entendimentos consolidados

O tratamento da imunidade relativa a templos de qualquer culto é adequado às orientações dos tribunais superiores, contemplando inclusive situações em que a entidade religiosa é locatária do imóvel, condicionada à verificação administrativa e ao dever de comunicação por parte dos beneficiários.

d) Justiça fiscal e função social

Prevê-se a possibilidade de progressividade do IPTU em razão do valor, do uso e da localização do imóvel, bem como a atualização da base de cálculo por decreto, segundo critérios técnicos. Também se garante isenção proporcional à parcela do imóvel localizada em área de preservação permanente não edificada, em observância à função socioambiental da propriedade.

e) Celeridade e transparência no ITBI

O projeto estabelece regras objetivas para definição da base de cálculo, trata de situações específicas (como dissolução conjugal, cessões, arrematações, fração ideal com construção e mandato em causa própria), disciplina o lançamento por declaração, a revisão administrativa e os prazos de pagamento e parcelamento, conferindo maior transparência e previsibilidade ao contribuinte.

f) Fomento à atividade econômica formal

Institui-se o Alvará Digital para localização e funcionamento de atividades sem estabelecimento físico ou exercidas em endereço de cliente, bem como se alinham as disposições relativas à dispensa de alvará para atividades de baixa complexidade, nos termos da legislação específica, contribuindo para a desburocratização do ambiente de negócios.

g) Aprimoramento do poder de polícia

A TVCNM é reestruturada, com adequação da denominação, ampliação e clareza do rol de sujeitos passivos, atualização da tabela de valores e previsão de hipóteses de inscrição, suspensão e cancelamento, reforçando o exercício do poder de polícia administrativa e a proteção do interesse público local.

3. Principais Alterações por Eixo Temático

a) Cobrança da Dívida Ativa (arts. 76 e 94)

Inclui-se o protesto judicial/extrajudicial como marco interruptivo da prescrição e etapa preferencial para recuperação dos créditos, fixando prazos objetivos (até 12 meses da constituição definitiva, com adoção imediata em caso de risco de prescrição), regras de dispensa para créditos de baixo e alto valor e hipóteses de ajuizamento imediato, além da fixação de valor mínimo de causa (um salário mínimo nacional) para cobrança judicial.

b) IPTU (arts. 166, 168, 170, 170-A, 170-B, 175 e correlatos)

Ajustam-se as hipóteses de imunidade e isenção para entidades religiosas e templos, inclusive quando locatários, com controle administrativo e dever de comunicação solidária. Preveem-se a progressividade em razão do valor, uso e localização do imóvel, a possibilidade de atualização da base por decreto com critérios técnicos, a isenção proporcional para parcela em área de preservação permanente não edificada e a atualização de fatores de correção por faixa de área construída.

c) ITBI (arts. 189, 192, 193, 193-A a 193-F, 194 e 195)

Definem-se alíquotas diferenciadas para transmissões no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), com 1,5% sobre a parte financiada e 2% sobre o valor restante, mantendo-se 2% nas demais transmissões. Regulam-se a base de cálculo, as situações específicas de transmissão, o momento de ocorrência do fato gerador (registro) e os casos de mandato em causa própria, além de disciplinar o lançamento por declaração, a revisão administrativa, os prazos de pagamento e as hipóteses de parcelamento.

d) ISSQN – Construção Civil (art. 209-B)

Profissionais liberais não munícipes que atuarem na execução, assessoria ou administração de obras no Município de Atalanta deverão recolher o ISSQN previamente à emissão do alvará de construção, com base nas ARTs e Notas de Serviços, fixando-se valores mínimos em UFM graduados conforme a metragem da edificação.

e) TVCNM – Poder de Polícia (arts. 22 a 29)

Atualiza-se a denominação da taxa, redefinem-se o fato gerador e a sujeição passiva, estruturam-se as regras de inscrição, suspensão e cancelamento da inscrição municipal, prevê-se o Alvará Digital para determinadas atividades e atualiza-se a Tabela III, garantindo maior coerência interna e efetividade ao exercício do poder de polícia.

4. Impacto Esperado

A medida aprimora a governança fiscal, reduz custos de cobrança, amplia a recuperação de créditos, torna o sistema tributário municipal mais justo e transparente e simplifica a vida do contribuinte regular, sem criar ônus desproporcional. Ao mesmo tempo, promove adequação terminológica, atualização procedural e alinhamento com boas práticas de administração tributária e com a jurisprudência consolidada.

5. Conclusão

Diante do exposto, entendendo que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 atende ao interesse público, fortalece a justiça fiscal, confere maior eficiência e segurança jurídica ao Sistema Tributário Municipal e contribui para a melhoria do ambiente de negócios em Atalanta, é que o submeto à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na costumeira atenção e aprovação.

Atalanta, 1º de dezembro de 2025.

CLAUDIO VOLNEI SENS
Prefeito Municipal